



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

## **DECISÃO RECURSAL, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

1. Recurso ao DREI nº 16100.002339/2024-38

Processo JUCEMG nº 24/060.785-6

**Recorrente:** WAS AGROPECUÁRIA LTDA.

**Recorrido:** Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

**I. Ato de Alteração Contratual por rerratificação. Retirada de bem imóvel integralizado indevidamente ao capital social. Classificação indevida do ato de alteração contratual. Alteração contratual por redução do capital social. Não preenchimento dos requisitos de redução do capital social.**

**II. Recurso não conhecido.**

“(...) Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso por não haver decisão Plenária a ser revista nesta última instância administrativa recursal quanto ao mérito, devolvendo-o à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que tome as devidas providências quanto à notificação do interessado para apresentar nova peça recursal, endereçada ao e. Plenário, com o fim de ter a decisão de inadmissibilidade analisada e, no caso de reversão, ter o mérito enfrentado naquela instância.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

## **DECISÃO RECURSAL, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024**

2. Recurso ao DREI nº 14022.092613/2024-05

Processo JUCESP nº 151.00012251/2024-61

**Recorrente:** Jairo Dias Pereira Pecuária

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo



**I. Recurso contra a decisão que manteve a suspensão do registro da empresa "Jairo Dias Pereira Pecuária", constituída após o falecimento de Jairo Dias Pereira.**

**II. Constatação de que as assinaturas nos documentos foram realizadas após o falecimento, configurando vício de ordem pública e invalidando o ato.**

**III. Impossibilidade jurídica de constituição de empresa individual após o falecimento do titular, conforme artigo 6º do Código Civil e ausência de previsão na Instrução Normativa DREI nº 81/2020.**

**IV. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVADO, mantendo-se a decisão de suspensão do registro.**

“(...) Isto posto, a suspensão do registro da empresa individual "Jairo Dias Pereira Pecuária", obedece às prescrições legais. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do São Paulo.”

Para o inteiro teor clique aqui.

3. Recurso ao DREI nº 14022.040973/2024-13

Processo JUCESP 1027119/22-0 (1027128/22-1)

**Recorrente:** Hugo Leonardo Alvarenga Cunha

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

**I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial diante de leilão realizado e finalizado antes do horário previsto no edital e de cancelamento de leilão, por ato próprio.**

**II. Recurso conhecido e não provido.**

(...) CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a decisão plenária que impôs a penalidade de suspensão, por 30 dias, ao leiloeiro oficial **Hugo Leonardo Alvarenga Cunha**. Fica mantida a anotação na ficha cadastral do leiloeiro, tendo em vista já decorrido o prazo para o cumprimento da pena, e ainda, que a situação atual do leiloeiro, em consulta ao portal da Jucesp<sup>1</sup> é "Atuante".

Para o inteiro teor clique aqui.



## **DECISÃO RECURSAL, DE 02 DE JANEIRO DE 2025**

4. Recurso ao DREI nº 14022.082919/2024-45

Processo JUCESP nº 151.00000784/2023-10

**Recorrente:** Ede da Silva Lima Cordeiro e Espólio de Sérgio Cordeiro

**Recorrido:** Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

**I. Recurso contra decisão que suspendeu cautelarmente os efeitos do arquivamento nº 046.844/97-1, alegando falsificação de assinatura.**

**II. Argumentação dos recorrentes sobre a validade da alteração contratual e a aquisição de cotas sociais por Celestino da Silva, com base em documentos assinados.**

**IV. Decisão plenária da JUCESP, por unanimidade, que afastou o recurso, considerando que a questão de falsificação deve ser resolvida judicialmente.**

**V. Recurso não provido, mantendo a necessidade de ação judicial para a resolução da controvérsia.**

“Isto posto, a decisão da JUCESP que determinou a suspensão cautelar dos efeitos do arquivamento nº 046.844/97-1, de 04/04/1997 obedece às prescrições legais e o ordenamento jurídico. Dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.”

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)